

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Agosto 2014

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de agosto de 2014.

- Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos
- Alteração ao Código do Trabalho
- Regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local
- Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- Preço da habitação por metro quadrado de área útil
- Convenções bilaterais para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Prestações de serviços de acupunctura](#)
- [Manuais de apoio à formação e direitos de autor](#)
- [Inversão do sujeito passivo – Veículos em fins de vida](#)
- [ACE – Enquadramento para efeitos de IVA nas operações realizadas com outros terceiros que não os seus membros](#)
- [Taxas – Guarda, criação e engorda de animais](#)
- [Taxas – Frutos de casca rija](#)
- [Taxas – Transmissão de nozes, com ou sem casca](#)

Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

Foi publicada a [Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto](#), que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com [perdas por imparidade em créditos](#) e com [benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados](#).

Os sujeitos passivos de IRC, que [pretendam aderir](#) a este regime especial, devem manifestar essa intenção através de [comunicação](#) dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) [até ao 10.º dia posterior à publicação da lei](#).

A adesão ao regime depende da manifestação de intenção referida, bem como da respetiva aprovação pela assembleia-geral, que deve aprovar igualmente o cumprimento dos demais requisitos legais do regime especial.

Após adesão ao regime, os sujeitos passivos podem renunciar à aplicação do mesmo até ao final do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se pretende que essa renúncia produza efeitos, através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à AT.

Em caso de renúncia, os gastos e variações patrimoniais que não eram dedutíveis fiscalmente em resultado da aplicação do regime são deduzidos ao lucro tributável do período em que essa renúncia produza efeitos.

Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

O regime é aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas reconhecidas nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.

De acordo com este regime, passa a ser possível que os gastos referidos (perdas por imparidade em créditos e benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados), de cuja não dedução para efeitos de apuramento do lucro tributável no período em que foram incorridos tenha resultado o reconhecimento de ativos por impostos diferidos nas demonstrações financeiras, sejam dedutíveis com o limite do montante do lucro tributável desse período de tributação calculado antes da dedução destes gastos e variações patrimoniais negativas.

O órgão de administração do sujeito passivo deve elaborar um relatório sobre a adesão ao regime especial e as possíveis consequências financeiras para os acionistas, que deve ser colocado à disposição dos mesmos no âmbito das informações preparatórias da assembleia-geral.

Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

Os ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, são convertidos em créditos tributários quando o sujeito passivo:

- Registe um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável;
- Entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente.

Nos casos previstos no primeiro ponto acima referido, o sujeito passivo deve constituir uma reserva especial no montante do crédito tributário apurado, majorado de 10%, sem prejuízo do ajustamento previsto no n.º 3 do art.º 11.º deste regime especial. Esta reserva especial destina-se exclusivamente a ser incorporada no capital social e, se for caso disso, em reserva constituída pelos ágios a que haja lugar e sujeita ao regime da reserva legal, através de aumento do capital social do sujeito passivo na modalidade especial prevista no regime.

Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

Os sujeitos passivos devem integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o art.º 130.º do Código do IRC, a informação e documentação respeitantes, designadamente, aos métodos utilizados na determinação das perdas por imparidade em créditos e das responsabilidades com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, bem como as políticas contabilísticas adotadas em matéria de impostos diferidos. Estas políticas e métodos contabilísticos devem ser certificados por revisor oficial de contas.

O montante dos ativos por impostos diferidos convertidos em crédito tributário deve ser certificado por revisor oficial de contas, devendo este certificar ainda a constituição da reserva especial e a emissão e atribuição ao Estado dos direitos de conversão, de acordo com os artigos 8.º a 11.º do regime, bem como os demais requisitos legais relativos à adesão ao regime especial previsto na presente lei.

Este novo regime tem como destinatários privilegiados as instituições de crédito e sociedades financeiras, sendo no entanto alargado a quaisquer sociedades comerciais e empresas públicas.

Alteração ao Código do Trabalho

A Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, procede à sétima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, tendo sido alterados o art.º 501.º, com a epígrafe “Sobrevigência e caducidade de convenção colectiva”, e o art.º 502.º, com a epígrafe “Cessação da vigência de convenção coletiva” (este articulado passou a ter a epígrafe “Cessação e suspensão da vigência de convenção coletiva”).

Uma das novas disposições prevê que a convenção coletiva ou parte dela possa ser suspensa temporariamente na sua aplicação, em situação de crise empresarial, por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que tenham afetado gravemente a atividade normal da empresa, desde que tal medida seja indispensável para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho, por acordo escrito entre as associações de empregadores e as associações sindicais outorgantes sem prejuízo da possibilidade de delegação.

Regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local

Através do [Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto](#), foi publicado o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local.

Este diploma eleva a figura do alojamento local de categoria residual para categoria autónoma, reconhecendo a sua relevância turística e inaugurando um tratamento jurídico próprio.

Desta forma, as figuras dos empreendimentos turísticos e do alojamento local passam a ser duas figuras devidamente autónomas e recortadas, vedando-se a possibilidade de colocação sob a figura e regime do alojamento local de empreendimentos que cumprem com os requisitos dos empreendimentos turísticos. Esta autonomização visa assim assegurar que a produtos distintos se aplicam regimes jurídicos distintos, tratando de forma igual o que é materialmente igual.

Também no que concerne à segurança contra risco de incêndio são consagradas especificidades para os estabelecimentos de alojamento local com menos de 10 utentes, para os quais se estabeleceram requisitos mínimos a observar.

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

O Decreto-Lei n.º 114-B/2014, de 4 de agosto, visa alterar o regime aplicável aos bancos de transição, tendo em conta o regime previsto na Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

As alterações centram-se no aspeto particular das modalidades e condições da alienação das ações representativas do capital social ou do património dos bancos de transição, no sentido de promover a sua regular e eficiente gestão, facilitando a procura de soluções de mercado para a conservação e maximização do respetivo valor.

Preço da habitação por metro quadrado de área útil

A Portaria n.º 156/2014, de 12 de agosto, visa definir, para 2014, o preço da habitação, por metro quadrado de área útil e por zonas do País, para cálculo do valor atualizado do fogo, definindo, igualmente, as condições de alienação e a fórmula de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, bem como a fórmula de cálculo do preço de aquisição às autarquias locais de terrenos destas nos quais se encontrem implantados empreendimentos construídos pelo IHRU, I. P., ou pelo IGFSS, I. P..

Convenções bilaterais para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal

O Conselho de Ministros, realizado em 31 de julho de 2014, aprovou cinco convenções bilaterais para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento entre a República Portuguesa e cinco países: Barbados, República da Croácia, República do Senegal, República de São Marino e a República Democrática Federal da Etiópia (ponto 6 do respetivo [comunicado oficial](#)).

Estas convenções destinam-se, fundamentalmente, a eliminar a dupla tributação internacional nas diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes em qualquer dos Estados e a prevenir a evasão fiscal.

Logo que esta resolução do Conselho de Ministros seja aprovada e publicada, divulgá-la-emos numa **e-T@x News**.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 252/3, de 2 de agosto](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.15%](#), a partir de 1 de agosto de 2014.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Prestações de serviços de acupunctura

Os profissionais constantes do art.º 2.º da [Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro](#), nomeadamente os “acupuntores”, realizam operações sujeitas a imposto e dele não isentas que conferem o direito à dedução, sem prejuízo do enquadramento no regime especial de isenção estabelecido no art.º 53.º do Código do IVA, desde que reunidas cumulativamente as condições aí estabelecidas.

Manuais de apoio à formação e direitos de autor

A distribuição/venda de exemplares de manuais de formação feita por uma associação pública profissional, aos respetivos membros, não pode beneficiar da isenção de imposto, constante da alínea 17) do art.º 9.º do Código do IVA (i.e., transmissão de exemplares de obra editada sob forma bibliográfica pelo respetivo autor), se os manuais são editados pela associação e não pelo respetivo autor e se quem transmite os exemplares dos manuais é a associação, e não o respetivo autor, ou herdeiros/legatários deste (sendo que, no caso em análise, a associação também não procede à transmissão dos exemplares por conta do autor da obra). Assim, esta é uma operação sujeita e não isenta de imposto.

Encontra-se, no entanto, isenta de tributação a aquisição de direitos de autor, quer a mesma se efetue por referência ao respetivo criador intelectual/titular originário (e/ou respetivos herdeiros ou legatários) ou por referência a titulares subsequentes de tais direitos (e/ou herdeiros ou legatários destes últimos).

Inversão do sujeito passivo – Veículos em fins de vida

Para que haja lugar à aplicação das regras especiais de tributação (inversão do sujeito passivo) estabelecidas na alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, é necessário que:

- O adquirente dos bens/serviços seja um sujeito passivo de imposto, com direito à dedução total ou parcial, independentemente da atividade exercida; e
- Se verifique que os bens, objeto de transmissão ou de prestação de serviços sobre eles efetuada, constituam “desperdícios, resíduos ou sucatas” enquadráveis em qualquer das alíneas que compõem o Anexo E ao Código do IVA e, simultaneamente, cumpram a condição essencial de serem recicláveis.

No entanto, a citada legislação não abrange os bens que sejam reutilizáveis no seu estado original.

A alienação dos veículos em fim de vida ou para desmantelamento configura operações sujeitas à regra geral de tributação, não se lhe aplicando as regras especiais de tributação previstas na alínea i) do n.º 1 art.º 2.º do Código do IVA.

ACE – Enquadramento para efeitos de IVA nas operações realizadas com outros terceiros que não os seus membros

A liquidação de IVA sobre serviços prestados ao mercado em geral por um ACE, nos termos legalmente estabelecidos, não é suscetível de colocar em causa *de per si* a aplicação da isenção prevista nas alíneas 21) e 22) do art.º 9.º do Código do IVA aos serviços prestados pelo ACE aos seus membros, na medida em que não deverá contrariar a verificação dos pressupostos da isenção.

Contudo, a atividade do ACE será sujeita e tributada em IVA, não se aplicando o referido regime de isenção se, em resultado da aplicação do regime de incumprimento do fim para o qual foi constituído, o ACE for sujeito às regras das sociedades em nome coletivo.

Taxas – Guarda, criação e engorda de animais

Beneficiam da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do Código do IVA, as prestações de serviços de “guarda, criação e engorda de animais” se realizadas pelo ou ao produtor agrícola (alínea d) da verba 4.2 da lista I anexa àquele Código).

Taxas – Frutos de casca rija

A verba 5 da lista I anexa ao Código do IVA abrange as transmissões de bens efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola. A avelã (fruto de casca rija) é em botânica classificado como um fruto mais ou menos esférico, lenhoso e indeiscente, de casca resistente contendo no seu interior uma semente comestível, constituindo a sua cultura uma atividade de produção agrícola de cariz económico. Assim sendo, os bens resultantes da referida atividade agrícola (fruto de casca rija com ou sem casca), enquadram-se na verba 5.1.1 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo tributados à taxa reduzida.

No que respeita às avelãs que sofram algum tipo de transformação mecânica ou manual com vista à sua caramelização, são as mesmas tributadas à taxa normal de imposto. Efetivamente, ainda que o processo de transformação seja efetuado por produtor agrícola, as avelãs caramelizadas não podem ser consideradas resultantes de uma atividade de produção agrícola das elencadas nas verbas que compõem a categoria 5 da lista I anexa ao Código do IVA, nomeadamente porque a citada transformação não é efetuada com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

Taxas – Transmissão de nozes, com ou sem casca

A transmissão de nozes com ou sem casca efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficia de enquadramento na verba 5.1.1 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo tributada à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º daquele Código.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759